SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206119 - DF (2026/0096900-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MIGUEL ANGELO PELLICEL
AGRAVADO	:	NELSON FERNANDES MARTINS
AGRAVADO	:	MOISES LIMA DA SILVA
AGRAVADO	:	NEIDE ALVES ALMEIDA ALVARENGA
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL
ADVOGADOS	:	DEBORA CECHET FALCONE - DF049769 MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418 RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PERANTE A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DAS DECISÕES PROFERIDAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/1997. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme "no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional" (AgInt no AREsp 770.851/DF, relator o Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 8/2/2019).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59904735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/09/2026 17:13:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b32c6d48-141a-4fbb-adbf-0a94d06e54f8

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59904735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/09/2026 17:13:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b32c6d48-141a-4fbb-adbf-0a94d06e54f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206119 - DF (2026/0096900-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MIGUEL ANGELO PELLICEL
AGRAVADO	:	NELSON FERNANDES MARTINS
AGRAVADO	:	MOISES LIMA DA SILVA
AGRAVADO	:	NEIDE ALVES ALMEIDA ALVARENGA
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL
ADVOGADOS	:	DEBORA CECHET FALCONE - DF049769 MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418 RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PERANTE A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DAS DECISÕES PROFERIDAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/1997. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme "no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional" (AgInt no AREsp 770.851/DF, relator o Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 8/2/2019).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **União** contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 686):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1.** ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** SERVIDOR PÚBLICO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PERANTE A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DAS DECISÕES PROFERIDAS. ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO

Documento eletrônico VDA59596101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:50
Código de Controle do Documento: 85509511-b086-4d1c-85ac-e6c401a1595f

STJ. SÚMULA N. 83/STJ. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 700-703), a agravante argumenta que a decisão monocrática (e-STJ, fls. 686-692) não deu o devido desfecho ao presente caso.

Para tanto, a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ ao caso sob julgamento, pois a jurisprudência deste Superior Tribunal "orienta que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97" (e-STJ, fl. 701).

Sustenta que, quando do julgamento do Tema n. 499/STF, não foi estabelecida nenhuma exceção à regra da limitação territorial ao âmbito da jurisdição do órgão prolator da sentença, na ação coletiva ordinária proposta por entidade associativa, que se aplica às ações ajuizadas no Distrito Federal.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Impugnações às fls. 707-729 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Cinge-se a controvérsia quanto à limitação territorial dos efeitos da sentença coletiva, à luz do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997.

Sobre a questão aqui debatida, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme "no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional" (AgInt no AREsp 770.851/DF, relator o Ministro Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 8/2/2019).

Nessa perspectiva, a eficácia subjetiva da sentença coletiva abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional, contanto que proposta por entidade associativa de âmbito de abrangência – em desfavor da União – na Justiça Federal do Distrito Federal.

Na mesma linha de cognição (sem grifos no original):

Documento eletrônico VDA59596101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:50
Código de Controle do Documento: 85509511-b086-4d1c-85ac-e6c401a1595f

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ENTIDADE DE ÂMBITO NACIONAL CONTRA A UNIÃO, NA JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO COLETIVO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS PONTOS OMISSOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. EFICÁCIA SUBJETIVA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. TÍTULO EXECUTIVO INDIVIDUALIZADO COM CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1.169 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não foi devidamente demonstrada, por ausência de indicação clara dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros no acórdão recorrido, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

2. O título executivo judicial objeto do cumprimento de sentença decorre de ação coletiva proposta por entidade de âmbito nacional contra a União, na Seção Judiciária do Distrito Federal, circunstância que, nos termos dos precedentes desta Corte, autoriza a extensão nacional da eficácia subjetiva da sentença (AgInt no REsp 1.914.529/DF; AgInt no AREsp 2.122.178/SP).

3. O acórdão recorrido, ao manter a decisão agravada, reconheceu que a sentença coletiva não possui natureza genérica, por estar instruída com laudo pericial judicialmente homologado, que definiu critérios suficientes para a apuração do quantum debeatur, de modo que a reavaliação dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Inaplicável ao caso concreto o Tema n. 1.169 do STJ, pois o título executivo judicial não possui natureza genérica, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.131.980/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. PROPOSIÇÃO POR ASSOCIAÇÃO. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. OBSERVÂNCIA.

1. O STF, em julgamento realizado pela sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento".

2. O STJ entende que a eficácia subjetiva da sentença coletiva abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional desde que proposta por entidade associativa de âmbito nacional, em desfavor da União, na Justiça Federal do Distrito Federal, não sendo esta a hipótese dos autos.

3. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

Documento eletrônico VDA59596101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:50
Código de Controle do Documento: 85509511-b086-4d1c-85ac-e6c401a1595f

4 . Agravo interno desprovido com aplicação de multa.
(AgInt no AREsp n. 2.122.178/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA A UNIÃO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA DE ÂMBITO NACIONAL. EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA A TODOS OS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES DO STJ.
1. O aresto regional não se afastou da atual e firme jurisprudência deste Superior Tribunal "no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional"(AgInt no AREsp 770.851/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 8/2/2019).
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.945.392/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe de 8/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
1. Na origem, trata-se Ação Ordinária proposta pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNIER, contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, objetivando seja assegurado aos seus substituídos o direito à progressão funcional e à promoção desde o ingresso no exercício do cargo, os requisitos dispostos na Lei 11.171/2005, bem como a condenação do réu ao pagamento dos valores referentes à diferença entre o padrão inicial da carreira e os padrões a que deveriam ter ascendido.
2. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Justiça Federal do Distrito Federal, possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997.
3. "Assim, proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, não há cogitar de falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada ao espectro de abrangência da associação autora" (CC 133.536/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21.8.2014).
4. O Agravante não apresenta, no Agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
5. Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.914.529/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 13/10/2021.)

Documento eletrônico VDA59596101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:50
Código de Controle do Documento: 85509511-b086-4d1c-85ac-e6c401a1595f

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assentou que, por se tratar de ação coletiva proposta perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, não se aplica a exigência constante do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, na medida em que a aludida seccional possui jurisdição sobre todo o território nacional, de modo que suas decisões abrangem a totalidade dos associados substituídos nos autos, independentemente do local de seu domicilio. Veja-se o excerto do acórdão (e-STJ, fl. 463):

> Em se tratando de ação coletiva proposta perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, não se aplica a exigência constante do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, posto que aquela seccional detém jurisdição sobre todo o território nacional e as suas decisões abrangerão a totalidade dos associados substituídos nos autos, independentemente do local de seu domicilio. Nesse sentido tem-se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, consoante demonstram, entre inúmeros outros, os precedentes a seguir transcritos:

Observa-se, no ponto, que o fundamento do acórdão proferido pela Primeira Turma do TRF da 1ª Região alinha-se à iterativa jurisprudência desta Corte Superior, de maneira que deve ser mantida a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59596101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:50
Código de Controle do Documento: 85509511-b086-4d1c-85ac-e6c401a1595f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.206.119 / DF

Número Registro: 2026/0096900-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00189933320174010000 00273915620144013400 189933320174010000 273915620144013400

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MIGUEL ANGELO PELLICEL
AGRAVADO	: NELSON FERNANDES MARTINS
AGRAVADO	: MOISES LIMA DA SILVA
AGRAVADO	: NEIDE ALVES ALMEIDA ALVARENGA
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL
ADVOGADOS	: MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
	RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
	DEBORA CECHET FALCONE - DF049769

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MIGUEL ANGELO PELLICEL
AGRAVADO	: NELSON FERNANDES MARTINS
AGRAVADO	: MOISES LIMA DA SILVA
AGRAVADO	: NEIDE ALVES ALMEIDA ALVARENGA

Documento eletrônico VDA59879241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:23
Código de Controle do Documento: 4a4a44f8-0121-4416-9b0f-e91cad80f323

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL
ADVOGADOS : DEBORA CECHET FALCONE - DF049769
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:23
Código de Controle do Documento: 4a4a44f8-0121-4416-9b0f-e91cad80f323